



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000360636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2012989-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é paciente DENIS MORAES MEINGAST, Impetrantes ERYKA MOREIRA TESSER, JOSE DORIVAL TESSER e SIMONE CABREDO DE ANGELO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM a ordem impetrada para cassar a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, devendo o magistrado decidir sobre a extinção da punibilidade de DENIS MORAES MEINGAST em relação aos autos 0011049-08.2016.8.26.0348, com vista ao cumprimento das condições impostas (artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95). V.U. Compareceu à sessão a advogada Simone Cabredo de Angelo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2012989-33.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE MAUÁ – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: DENIS MORAES MEINGAST

IMPETRANTES: ERYKA TESSER, JOSÉ DORIAVL TESSER E SIMONE CABREDO

VOTO Nº 1522

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Revogação do sursis processual pela prática de novo delito no curso do período de prova, sobre o qual já existia, à época da revogação, sentença absolutória transitada em julgado. Prevalência do estado de inocência, cuja principiologia impede de se extrair consequências graves decorrente de um processo no qual o paciente foi considerado inocente. Constrangimento ilegal verificado. ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

impetrado pelos advogados **Eryka Tesser, José Dorival Tesser e Simone Cabredo** em favor de **DENIS MORAES MEINGAST** contra ato praticado pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Mauá/SP, que determinou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e a retomada do curso processual nos autos de ação penal nº 0011049-08.2016.8.26.0348.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que após o decurso do prazo da suspensão, com o efetivo cumprimento das condições impostas, esta não pode mais ser revogada, mormente se o descumprimento das condições adveio da prática de um novo delito pelo qual o paciente foi absolvido.

O pedido liminar foi deferido para suspender o processo até o julgamento deste *writ*.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 52).

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 46/47), a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 54/62).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser concedida.

É dos autos que o paciente **Denis Moraes Meingast** foi processado pela prática do crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido beneficiado com a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099./99 em 15.09.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A fiscalização do benefício foi deprecada à comarca de residência do paciente e seus comparecimentos ali se iniciaram em junho/2022, com término em julho/2024.

Após o decurso do prazo da suspensão, com o cumprimento integral das condições impostas, o Ministério Público requereu a folha de antecedentes do paciente e, em razão da anotação ali constante de que ele havia praticado, no período de prova, nova infração penal (cf. fls.162 na origem, autos 0009856-86.2018.8.26.0606), o órgão ministerial requereu ao juízo processante a revogação da benesse, ao final, deferida.

Aqui, anote-se que, à ocasião da revogação do *sursis* processual, o paciente já havia sido **absolvido definitivamente** pelo crime cometido no curso da suspensão, cujo trânsito em julgado constava na certidão requerida pelo Ministério Público.

De proêmio, insta consignar que, ao contrário do que alegam os impetrantes, a revogação da suspensão condicional do processo é possível mesmo após o período da suspensão, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência, como ocorreu no caso dos autos, haja vista que o benefício foi concedido e homologado em 15.09.2017 e em 16.08.2018 ocorreram os novos fatos pelos quais o paciente foi novamente processado (fls. 162 da origem).

É este, inclusive, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 920 (REsp 1.498.034/RS), segundo o qual "**Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.”

Não obstante, respeitado entendimento diverso, tenho que a revogação da suspensão condicional do processo operada no caso em julgamento não deve subsistir.

Com efeito, não se desconhece que a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no período de prova, o beneficiado vem a ser processado pela prática de outro crime (art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95).

Contudo, a despeito do exposto no dispositivo legal mencionado, se por esse novo delito o beneficiado foi absolvido, como ocorreu na hipótese, a interpretação a ser dada, a meu ver, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da presunção de inocência e da não culpabilidade, princípios basilares e norteadores de um Estado de Direito.

Nesse sentido, à luz da proporcionalidade, que exige um exercício interpretativo pautado nos ideais de justiça, equidade, justa medida, bom senso, prudência, proibição de excesso e moderação¹, não há como considerar que a conduta pela qual o paciente foi considerado inocente autoriza, de modo irreversível, a revogação do *sursis processual* anteriormente concedido, ainda mais após o adimplemento de todas as condições.

Ademais, considerando-se que a denúncia por esse novo crime foi recebida em **16/09/2019** (cf. fls.162 nos autos na origem –

¹ Pedro Lenza, 2012. p.159



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

0009856-86.2018.8.26.0606) e a revogação da suspensão condicional se deu em **07.01.2025**, tenho também que o Estado-acusador e o Estado-juiz se quedaram inertes em reconhecer a possível causa obrigatória de revogação do benefício antes que o paciente cumprisse as condições diligentemente (cf. termos de comparecimento de fls. 150/153, último comparecimento em julho/2024) para, somente ao final, quase cinco anos depois, ser comunicado da respectiva revogação, o que demonstra ser um descompasso também às regras da boa-fé processual.

Aqui cabe, ainda, fazer uma distinção, ou *distinguishing* como vem sendo utilizado pela jurisprudência, entre o paradigma do C. Superior Tribunal de Justiça invocado pela d. Procuradoria Geral de Justiça e o caso em julgamento.

Nesse sentido, no REsp nº 1.470.185/MG, a Corte Superior firmou entendimento de que “*A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu vem a ser processado pela prática de novo crime, em obediência ao art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, ainda que posteriormente venha a ser absolvido, de forma que deixa de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes.*”

Isto vale dizer que, por decorrência lógica da aplicação da norma prevista no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95, se, no curso do período da suspensão, o sujeito vier a ser processado e, por consequência, a suspensão for revogada, não é possível invocar absolvição ocorrida posterior à revogação para requerer restabelecimento da suspensão outrora revogada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

porque, dada a natureza processual da norma, o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), ou seja, no momento em que a norma foi aplicada estava totalmente preenchida sua hipótese de incidência, que é justamente o processamento de nova ação penal em desfavor de beneficiado com suspensão condicional do processo.

Situação diversa é a do paciente: Recebida a denúncia pelo novo delito em **16.09.2019**, nenhuma providência foi tomada contemporaneamente no sentido de revogar o benefício, de modo que o *sursis* processual seguiu em andamento, com o cumprimento das condições do período de prova até julho/2024, para, somente ao final, em **07.01.2025**, o benefício ser revogado diante da constatação de que o paciente havia sido novamente processado no período crítico.

Entretanto, situação que não pode ser ignorada é que esse novo processo contava com **sentença absolutória transitada em julgado desde 16.09.2022**, o que torna evidente que a norma processual, que não foi aplicada no momento certo, perdeu sua finalidade porque, nesse caso, deve prevalecer o estado de inocência do paciente, princípio que impede a possibilidade de se extrair uma consequência grave, que é a revogação do benefício, decorrente de um processo em que foi reconhecida sua inocência.

Nesse contexto, interpretar de maneira diversa, isto é, revogar o benefício concedido após o integral cumprimento das condições, tendo como causa de revogação um processo penal no qual o paciente foi absolvido, com sentença transitada em julgado, não anda em sintonia com os princípios do direito já aqui mencionados e destoa dos anseios de um processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

penal justo e equilibrado.

Assim já entendeu esta Corte em casos similares:

"APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Art. 306, do CTB. Autoria e materialidade comprovadas. Jurisprudência do C. STJ e do C. STF determinando que o delito do art. 306 do CTB é de perigo abstrato. **Sursis processual revogado por ter o réu respondido por outro crime no curso do período de prova. Sentença absolutória quanto ao mencionado feito. Necessidade de extinção da punibilidade.** Recurso parcialmente provido". (TJSP, Apelação nº 0004209-90.2014.8.26.0270, Rel. Des. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/01/2020)

"SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO PENAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. (...) **CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. DECRETO ABSOLUTÓRIO NA NOVEL AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.** É cediço que, consoante entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante a sua vigência. Precedente. No caso dos autos, contudo, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em audiência designada para tal fim (23.09.2015) e, por crime ocorrido poucos dias depois (04.11.2015), foi processado criminalmente. **Apesar de tratar-se de causa de revogação obrigatória do sursis processual (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 3º), ao acusado nada foi informado e, dessa forma, ele cumpriu integralmente as condições impostas pelo Juízo, além de ter sido absolvido, por decisão transitada em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

julgado, do crime ocorrido durante o período de prova. Nesse contexto, ante a não intimação do sentenciado acerca da causa obrigatória de revogação da benesse e o cumprimento integral das condições impostas, aliados à superveniente absolvição do crime ocorrido durante o período de prova, a revogação do sursis processual anteriormente concedido, com a consequente retomada da persecução penal, viola o princípio constitucional da proporcionalidade, razão pela qual deve ser cassada a respeitável sentença condenatória, declarando-se a extinção da punibilidade do sentenciado, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Recurso defensivo provido (...)." (TJSP, Apelação nº 0003924-89.2015.8.26.0132, Relª. Desª. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/11/2019).

Ante o exposto, **concedo a ordem** impetrada para cassar a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, devendo o magistrado decidir sobre a extinção da punibilidade de **DENIS MORAES MEINGAST** em relação aos autos 0011049-08.2016.8.26.0348, com vista ao cumprimento das condições impostas (artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95).

ANTONIO B. MORELLO

Relator